

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2015

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica.

Autor: Deputado GOULART

Relatora: Deputada RAQUEL MUNIZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Goulart, dispõe sobre o fornecimento de uniforme e material escolar na educação básica, propondo a alteração do inciso VIII do art. 4º da Lei 9394/96.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 325/15 pretende alterar o inciso VIII do art. 4º da Lei 9394/96, incluindo o uniforme escolar no rol dos programas suplementares garantidos como dever do Estado com educação escolar pública.

Porém, tal art. 4º é derivado diretamente da Constituição Federal, sendo seu inciso VIII a reprodução exata do inciso VII do art. 208 do texto constitucional:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Além disto, são os arts. 70 e 71 da LDB, e não seu Art. 4º, os que trazem uma definição clara e precisa das despesas admitidas e das não admitidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Tal definição foi uma conquista histórica, uma vez que combateu diversos desvios recorrentes de recursos da Educação para áreas correlacionadas, porém não estritamente educacionais. Vejamos:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Isto não significa que programas suplementares como o aqui proposto para uniformes não sejam muito importantes, inclusive alguns sistemas de ensino os adotam— porém estes são e devem ser sustentados por

fontes orçamentárias próprias. Não podemos correr o risco de que seja alargada a possibilidade de gastos como recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino, o que representaria uma distorção do conceito que foi construído com muito esforço pela comunidade educacional. Tratar-se-ia de promover, involuntariamente, aquilo que alguns estudiosos denominam “desvinculação branca”.

Portanto, há **programas assistenciais, suplementares**, da maior importância, cuja existência é positiva e contribui com os fins últimos da educação – mas que devem ser financiados pelas fontes próprias. O montante, frequentemente insuficiente para arcar com as despesas atualmente definidas pelo art. 70 da LDB, não deve suprir novas despesas. O debate que a proposição enseja não é acerca da validade de objetivos ou programas com os quais todos concordamos, mas acerca de **fontes de recursos**. A proposta desvia-se da estratégia construída pelo Plano Nacional de Educação, de financiamento da educação a partir da composição de fontes, isto é, atraindo fontes da assistência, e não abrindo mão delas.

Estaríamos ao lado do nobre proponente para defender a vinculação de recursos **das fontes típicas da assistência social** para financiar o uniforme escolar, onde este fosse adotado pelo sistema de ensino, como programa suplementar, nos termos do art. 71, IV da LDB. Não é o caso, entretanto, de se alterar a LDB para abranger esta nova hipótese.

Ressalte-se ainda que o uniforme escolar não é adotado por todos os sistemas de ensino, o que é legítimo, uma vez que a Constituição Federal e a LDB determinam que o ensino seja ministrado com base nos princípios da liberdade e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

A LDB estabelece, ainda, que os sistemas de ensino têm liberdade de organização para elaborar e executar suas políticas, segundo suas diretrizes, e que aos estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do respectivo sistema, cabe elaborar e executar sua proposta pedagógica, articulando-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração com a escola.

Apesar de não haver determinação legal expressa quanto ao uso de uniforme, entendemos que a escolha do uniforme a ser utilizado

pelos alunos é parte da proposta pedagógica de cada escola – que é livre, inclusive, para decidir pelo seu não uso.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL 325/15.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora